AMT SOLAR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC

CONCORRÊNCIA Nº 20.0009

AMT SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 05.498.776/0001-05, sediada na Av Pedro Paes Azevedo, nº 488, bairro Salgado Filho, CEP 49.020-450 na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal subscritor desta Leonardo Lacks Melo, doravante denominada "Recorrida", vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no artigo 22, § 3º do Art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução nº 1.252/2012), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Recurso apresentado pela empresa Taldi Incorporações Ltda..

DO CERTAME

Trata-se de processo de "seleção da melhor proposta para a execução das obras e serviços de **"instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de**

todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico" para as Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana."

Em 04 de fevereiro de 2021, a Recorrida tomou conhecimento do julgamento a classificando como primeira colocada, ao passo em que a Recorrente classificou-se na 4ª (quarta) colocação.

Não satisfeita, a 4ª (Quarta) colocada recorreu da referida decisão.

Todavia, com a devida vênia, a referida insurgência é absolutamente descabida e desprovida de sustentáculo pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

DA INDISCUTÍVEL HABILITAÇÃO

Prefacialmente há de se ressaltar que a Recorrente tenta, concedendo uma interpretação diversa e, com a devida vênia, equivocada do edital, no afã de acrescer exigência inexistente ao procedimento licitatório, tudo no intuito de desclassificar as primeiras classificadas.

Tanto o é, que todas as demais empresas participantes do certame apresentaram suas respectivas propostas exatamente da mesma forma que a ora Recorrida, sendo todas consideradas devidamente classificadas pelo SESC.

Aduz a Recorrente "que ao observar o conteúdo dos envelopes de proposta de preços das RECORRIDAS, em absoluto, não se observam descrições e características técnicas, catálogos ou manuais, previstas no Termo de Referência – Anexo I. Admitir proposta com esses vícios, é por demais grave, visto que, esse

simples fato já seria passível de desclassificação prevista no item 7.2 observando o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DE VINCULAÇÃO OU INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, mas também porque, viola **OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, E DA PROBIDADE."**

Segue alegando que "observando este fato, a RECORRENTE, monta sua proposta de preços ofertando itens que atendam as exigências do termo de referência, e do edital, sendo importante grifar que faz constar em sua proposta de preços, as descrições de marcas e modelos e suas referidas características técnicas de modo à atender ao texto do item 7.2 do edital, fato que não foi observado pelas RECORRIDAS em suas referidas propostas. Sucede que só esse fato, além de ensejar a desclassificação das propostas por força do **PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**, dada a menção de desclassificação sumária prevista no item 7.2, fere de morte o **PRINCÍPIO DE IGUALDADE E DA TRANSPARÊNCIA**, pois como as RECORRIDAS podem comprovar que atendem as exigências mínimas previstas no termo de referência, assim como a RECORRENTE o fez, apresentando marcas e modelos, assim como catálogos, termos de garantia e datasheet/fichas técnicas dos equipamentos ofertados."

Por este motivo, propugna "que sejam desabilitadas as propostas de preços das RECORRIDAS, e com isso as mesmas sejam desclassificadas para prosseguimento no certame."

Ocorre, nobre Julgador, que a exigência contida no item 7.1 e sua alínea "a", resume-se à carta proposta de preço, com as especificações lá contidas "de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico (Anexo I) e o modelo constante do Anexo IV". Neste toar, a Recorrida apresentou impreterivelmente a documentação exigida pelo edital.

Vejamos:

7.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada **em envelope lacrado, contendo uma via devidamente numerada** em papel timbrado do Licitante, digitada eletronicamente, perfeitamente legível, respeitando as expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, de modo a não conter folhas soltas e rubricadas todas as folhas pelo responsável técnico, quando for o caso, ou por quem de direito, contendo a seguinte documentação:
a) CARTA PROPOSTA DE PREÇO, indicando expressamente o valor global proposto do sistema de geração fotovoltaica de cada Unidade do SESC, além dos preços unitários por Kwh/mês, levando em conta o quantitativo mínimo de produção indicado no item 16.2.2 do Termo de Referência, bem como o preço global geral, além do prazo de validade da proposta, a qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento dos envelopes, tudo de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico (Anexo I) e o modelo constante do Anexo IV deste Edital.

O item 7.2, tão somente especifica que "as propostas deverão contemplar todos os itens, serviços e equipamentos necessários para a execução do objeto desta Concorrência, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes das Normas Técnicas, Instruções Específicas, Termo de Referência - Anexo I do Edital". Diferentemente do que quer fazer crer a Recorrente, não exige "descrições e características técnicas, catálogos ou manuais, previstas no Termo de Referência – Anexo I."

A Recorrida atendeu o item 7.1 e sua alínea "a" do edital, bem como o item 7.2 do aludido instrumento, vez que sua proposta contempla "todos os itens, serviços e equipamentos necessários para a execução do objeto desta Concorrência, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes das Normas Técnicas, Instruções Específicas, Termo de Referência - Anexo I do Edital", não sendo exigido pelo edital que venha discriminado na carta proposta todas as "descrições e características técnicas, catálogos ou manuais, previstas no Termo de Referência – Anexo I", mas que execute os serviços "todos os itens, serviços e equipamentos necessários para a execução do objeto desta Concorrência, observando todas as descrições, características técnicas e demais

recomendações constantes das Normas Técnicas, Instruções Específicas, Termo de Referência - Anexo I do Edital"

Frise-se, **tanto o é, que todas as demais empresas participantes do certame apresentaram suas respectivas propostas exatamente da mesma forma que a ora Recorrida, sendo todas consideradas devidamente classificadas pelo SESC.**

Outrossim, ainda que houvesse inconsistência ou omissão, **o que não ocorreu no presente caso**, seria uma omissão meramente formal, perfeitamente sanável, **desde que não acarrete aumento no valor da proposta**.

Por corolário lógico, chega-se à conclusão que enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação encontra-se analogicamente o da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "**instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam**" e "**exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, **associado à rejeição ao excesso de obrigações desnecessárias, formalismos exarcebados**, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo exarcebado, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, **não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações**. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

> RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL
> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
> Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
> Julgamento: 05/09/2000
> Órgão Julgador: Primeira Turma
> Publicação
> DJ 13-10-2000 PP-00021
> EMENT VOL-02008-02 PP-00226
> Parte(s)
> RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA
> ADVDOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
> RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
> LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
> ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI
> ADVDOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS
> Ementa
> EMENTA: **Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.**

Como regra, **o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame**. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Em julgado do ano de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> **A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A Recorrida demonstrou de forma cabal que **POSSUI PLENA CONDIÇÃO DE EXECUTAR A OBRA, INCLUSIVE APRESENTANDO O MELHOR PREÇO**, não podendo prosperar imputações inexistentes e que **em nada afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas.**

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, propugna a Recorrida pelo não provimento do Recurso aviado pela empresa Taldi Incorporações Ltda..

Termos em que, Pede deferimento.

Aracaju/SE, 19 (sexta-feira) de fevereiro de 2021.

Leonardo Lacks Melo
Sócio Administrador

AMT SOLAR LTDA.

SÓCIO ADMINISTRADOR